



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.196 - TO (2015/0315072-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO ANTONIO REZENDE CALIL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, com fundamento na gravidade ínsita ao próprio tipo penal e em mera ilações quanto a possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente. No caso, as considerações acerca da "extrema gravidade" do fato, pois "o dinheiro encontrado, provavelmente, é proveniente do ato ilícito"; de que "a natureza do crime causa especial intranquilidade" e de que "se forem soltos poderão continuar com a prática delitiva" não trazem qualquer respaldo empírico à constrição preventiva do paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.196 - TO (2015/0315072-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO ANTONIO REZENDE CALIL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **PAULO ANTONIO REZENDE CALIL**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que denegou a ordem no HC n. 0016460-16.2015.827.0000, mantida a prisão cautelar do paciente, em decisão assim ementada:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO.

- É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

As condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor.

Na espécie, a prisão preventiva se justifica pela aplicação do artigo 313, *caput* e inciso I, do Código de Processo Penal, pois, como visto, estão presentes as circunstâncias previstas no art. 312, do mesmo Diploma Legal

- Quando não comprovada a residência fixa no distrito de culpa, a manutenção do decreto prisional se impõe, eis que a aplicação da lei penal fica comprometida.

- O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Assim, a motivação fundamentada é suficiente para manutenção da prisão preventiva" (e-STJ, fls. 75-76).

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 30/10/2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

Nesta Corte, os impetrantes sustentam a ilegalidade da custódia cautelar em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pois a peça acusatória teria sido apresentada fora do prazo legal de 5 dias. Alegam que a gravidade abstrata do delito e o fato de o paciente possuir domicílio em outra cidade não constituem fundamentos válidos para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição do seu direito ambulatorial. Afirmam, por fim, que o numerário apreendido tem origem lícita, sendo proveniente da intermediação de negociações imobiliárias, e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, segundo comprova documentação juntada aos autos.

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, "ainda que mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão".

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 91-92).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 145-171), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela "concessão da ordem de ofício, para que seja determinado ao Tribunal estadual que aplique ao paciente medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fls. 175-181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.196 - TO (2015/0315072-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO ANTONIO REZENDE CALIL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, com fundamento na gravidade ínsita ao próprio tipo penal e em mera ilações quanto a possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente. No caso, as considerações acerca da "extrema gravidade" do fato, pois "o dinheiro encontrado, provavelmente, é proveniente do ato ilícito"; de que "a natureza do crime causa especial intranquilidade" e de que "se forem soltos poderão continuar com a prática delitiva" não trazem qualquer respaldo empírico à constrição preventiva do paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passa-se à análise da higidez das razões invocadas para a constrição cautelar do paciente.

O Juiz sentenciante converteu o flagrante em prisão preventiva, em decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada:

"O Ilustre Delegado de Polícia Judiciária Civil comunicou que no dia 30.10.2015, por volta de 20:30 horas, foi efetivada a prisão em flagrante de PAULO ANTONIO REZENDE CALIL e CELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, tendo como natureza a infração ao art. 1, *caput*, da Lei 9.613/98.

[...]

Compulsando detidamente os autos em epígrafe, verifico que, no momento, a prisão processual do imputado é medida necessária, estando, portanto, satisfeitos nos autos os pressupostos que ensejam e fundamentam a prioridade da cautelar segregatória.

Para a manutenção da prisão em flagrante, a legislação pátria exige que fique bem demonstrada a presença do *fumus commissi delicti* (pressuposto da prisão preventiva), do *periculum libertatis* (fundamento da prisão cautelar), e que estejam presentes as condições de sua admissibilidade, esculpidas sob a égide do artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro (art. 310, parágrafo único, CPP).

Requêsta o sistema normativo a prova da existência de crime e indícios suficientes de que os indiciados sejam os autores, ou em outros termos que o *fumus commissi delicti* esteja calcado na prova do crime e em indícios suficientes de autoria.

[...]

No caso, a materialidade resta assaz patente, em especial, por todos os documentos anexados nos autos (Evento 01), uma vez que os autuados foram surpreendidos por agentes da Polícia Rodoviária Federal com a quantia de R\$ 148.000,00 dentro de um saco plástico preto, sendo que, não souberam explicar a origem do dinheiro.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, os mesmos podem ser retirados dos depoimentos contidos no auto de prisão em flagrante; as testemunhas Jorge Ricardo Pereira da Silva e Daniel Rodrigues Setúbal, os quais confirmaram que os flagrados estavam transportando o dinheiro e não justificaram a origem.

Quanto ao *periculum libertatis*, tem-se que a prisão cautelar somente pode ser decretada ou mantida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, 1ª parte do Código de Processo Penal).

Desta feita, subsumindo-me aos elementos de prova coligidos aos autos em epígrafe e, em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, impossível a este magistrado, no momento, outorgar ao acusado o beneplácito da liberdade provisória sem fiança, em face da presença drástica dos pressupostos previstos no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro.

A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentadamente, pelo "binômio gravidade da infração + repercussão social." (Código de Processo Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 662).

In casu, cuida-se de crime de extrema gravidade, haja vista que, o dinheiro encontrado, provavelmente, e proveniente de ato ilícito. Aliás, a natureza do crime praticado causa especial intranquilidade à sociedade. Ademais, este não é o único nem o principal fundamento para manutenção da ordem de recolhimento. No caso, a segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também se mostra imperativa para assegurar aplicação da lei penal. Sobre o ponto, Fernando Capez atesta que a garantia da aplicação da lei penal se caracteriza quando o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão" (Curso de processo penal. 13 ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 266).

Compulsando os autos, observei que **os indiciados não comprovaram ter residência fixa nem emprego lícito, razão pela qual, torna-se necessária a sua segregação.**

Também não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física. Vejamos julgado proveniente do STJ. "A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)"

Assim, extrema é a necessidade da medida acauteladora.

Desta forma, vergando-me ao acervo carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, impossível aplicar as medidas cautelares ao flagrado.

Assim, não há outro caminho senão o de decretar a prisão preventiva, por se encontrar presente a necessidade de segregar o flagrado como forma de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 57-58, grifou-se.)

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido sob a seguinte argumentação:

"A uma análise perfunctória do presente pedido, verifico que não merece guarida judicial, eis que os documentos juntados aos autos, em nada contribuíram para alterar a r. decisão constante do evento 01 - DEC-7, uma vez que subsistem todos os requisitos que deram ensejo a prisão.

In casu, verifico que os requerentes foram presos em flagrante por terem, em tese, praticado o crime capitulado no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98.

Embora, **os acusados sejam primários e possuam residências fixas**, tais requisitos não lhe são garantidores do direito de responder ao processo em liberdade no presente momento e os mesmos não são suficientes para revogar a prisão preventiva alhures decretada, uma vez que permanecem os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, recaindo sobre as pessoas dos acusados, sendo necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a jurisprudência vazada:

HABEAS CORPUS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. ATRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ROUBO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A definição jurídica atribuída ao fato criminoso praticado pelo paciente, em princípio, é questão a ser definida no juízo de conhecimento. 2. Não obstante a prisão provisória decorra, necessariamente, do preenchimento, ao menos, de uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se justificada a medida se as circunstâncias em que foi cometido o delito demonstram que o paciente possui comportamento anti-social e periculosidade implícita, autorizadas da medida extrema. 3. A primariedade e a boa origem familiar do paciente são circunstâncias que, por si sós, não servem para justificar o seu retorno ao convívio social, notadamente se confrontadas com a objetiva periculosidade concreta por ele revelada. 4. Ordem denegada."(HC 89314 / RJ, DJ 18/02/2008 p. 70). Itálico e destaque nossos (grifei).

A segregação provisória é imperiosa para preservação da ordem pública, uma vez que se forem soltos **poderão continuar com a prática delitiva**, visto que, foram presos em flagrante com a quantia de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) em dinheiro dentro de um saco plástico, não sabendo explicar a sua origem, bem como, para que não se sintam convencidos de que fato dessa natureza não geraria quaisquer consequências, podendo sentir-se incentivado pela ausência de medida judicial, assim, no caso sub examine, a prisão dos requerentes encontra fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse sentido a jurisprudência vazada, nestes termos:

TJMT: "Não há de revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento" (RT732/667).

TARS: "A revogação deve se calcar, indicar com explicitude, no desaparecimento das razões que, originalmente, determinar a custódia preventiva. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar suas causas noutras plagas" (RT626/351).

Nesse mesmo diapasão, os ensinamentos do douto Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 9ª Edição, 2002, Editora Atlas S/A, pág 829, a seguir transcritos:

"Revogação da Prisão Preventiva

A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, QUANDO DESAPARECERAM AS RAZÕES DE SUA DECRETAÇÃO DURANTE O PROCESSO" (grifo meu).

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, calcado no parecer do Representante do Ministério Público indefiro o pedido de Reapreciação de Revogação de Prisão Preventiva na forma pleiteado por se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, recaindo sobre as pessoas dos acusados e para garantia da ordem pública com objetivo de acautelar o meio social, dada à alta potencialidade lesiva do suposto crime e a possibilidade concreta dos acusados virem a perpetrar novos delitos se permanecerem soltos; para assegurar a aplicação da Lei Penal por não constar do feito de que o requerente possui bens de raízes ou emprego fixo capaz de lhe assegurar no distrito da culpa, além disso, há prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria recaindo sobre as pessoas dos acusados." (e-STJ, fls. 59-60, grifou-se.)

A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, consoante os termos do art. 312 do CPP.

Ao julgador compete, inicialmente, verificar a presença de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que ser perquirida a existência de elementos de convicção peremptórios sobre a culpabilidade do réu, os quais, eventualmente, serão obtidos ao término da instrução criminal, porquanto necessários tão somente para sua condenação. Em seguida, passa-se à análise do art. 313 do CPP, a fim de que possa aferir a subsunção da conduta ou das circunstâncias pessoais do agente a uma das hipóteses previstas em seu rol taxativo.

Releva salientar, ainda, que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, sendo cabível apenas nas hipóteses em que outras medidas cautelares menos gravosas, elencadas no art. 319 do CPP, forem insuficientes na busca da eficiência da persecução penal.

Logo, tal medida extrema, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o *quantum* de pena a ser estabelecida em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

No caso, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao reconhecer a necessidade de se acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerou: a) "a extrema gravidade, haja vista que, o dinheiro encontrado, provavelmente, e proveniente de ato ilícito"; b) "a natureza do crime praticado causa especial intranquilidade à sociedade"; e c) "se forem soltos poderão continuar com a prática delitiva, visto que, foram presos em flagrante com a quantia de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) em dinheiro dentro de um saco plástico, não sabendo explicar a sua origem, bem como, para que não se sintam convencidos de que fato dessa natureza não geraria quaisquer conseqüências".

Como se observa dos trechos transcritos, o magistrado de primeiro grau não indicou qualquer elemento concreto, extraído dos autos, que comprovasse a habitualidade delitiva e a periculosidade social do paciente. Em verdade, a segregação preventiva foi decretada com fundamento na gravidade ínsita ao próprio tipo penal e em mera ilações quanto à possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente, o que, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não configuram fundamentos válidos para a manutenção do encarceramento cautelar.

Nesse sentido:

"[...] FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTIMIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. MERAS CONJECTURAS. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos denunciados, em meras conjecturas acerca da periculosidade dos agentes, na suposta coação das testemunhas, no prejuízo financeiro causado à Administração Pública e na possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir, isso com base nas próprias condutas criminosas denunciadas, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
2. É imprescindível a indicação de fato concreto que possa comprovar que os pacientes em liberdade poderiam influenciar no ânimo das testemunhas, não se mostrando suficiente, para tanto, menções genéricas acerca de tal situação, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A alusão a prejuízos gerados ao erário não serve de justificativa para a manutenção da custódia dos pacientes, mormente por versar questão atinente ao mérito que será apurada no momento oportuno, que não o do decreto de prisão.
4. A ausência de notícias de que no período compreendido entre a decisão que deferiu a liminar pelo Supremo Tribunal Federal, em 21-1-2009, até o presente momento, tenham os pacientes posto em risco a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal, que segue normalmente, ou dado mostras de que pretendem frustrar a aplicação da lei penal, nem que tenham reiterado na prática delitiva, autoriza a manutenção da liberdade deferida sumariamente.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Writ concedido de ofício para revogar a custódia preventiva dos pacientes."
(HC 125.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS (MERAS CONJECTURAS). CRIME OCORRIDO SEM QUE A VÍTIMA PUDESSE TER CHANCE DE FUGA (ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
2. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão.
4. A gravidade genérica do delito e a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade." (HC 327.744/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.)

Não se pode deixar de considerar, ademais, a primariedade do paciente e a existência de domicílio certo, conforme firmado pelo Juiz *a quo*.

Com efeito, ausente qualquer respaldo empírico à constrição preventiva, tem-se como manifesta a ilegalidade suportada pelo paciente, a reclamar a concessão da ordem de ofício para que ele aguarde em liberdade o transcurso da ação penal, ressalvada a possibilidade de nova prisão cautelar, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. Ressalvo a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0315072-2

HC 345.196 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026072220158272721 00029216520158272721 00164601620158270000
164601620158270000 26072220158272721 29216520158272721

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO	: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: PAULO ANTONIO REZENDE CALIL (PRESO)
CORRÉU	: CELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.